



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 396 /2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

62ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM : 21.10.2010

PROCESSO Nº 1/3958/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200809310

RECORRENTE: VICENTE JULIO DE SOUSA - ME

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : ANTONIA ZENILCE B. DE ALENCAR MAT : 009937719

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA : ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. Falta de entrega ao Fisco na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, referente ao período de janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a junho de 2007. Recurso voluntário conhecido e não provido. O Conselheiro Samuel Aragão Silva suscitou a preliminar de nulidade, sob o fundamento de que na intimação do contribuinte, realizada por Edital, não consta a Ordem de Serviço autorizativa da ação fiscal, consoante preceitua o artigo 820, do RICMS. O Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva alertou que a intimação válida é aquela efetuada na forma do art. 46, § 8º, inciso I, do Decreto nº 25.468/99, portanto, a intimação editalícia foi efetuada na forma prevista na legislação de regência. A citada preliminar foi afastada, por maioria de votos, sob o entendimento que a intimação por Edital foi regular e o fato de não constar a Ordem de Serviço não contamina a ação fiscal. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, proveniente da falta de entrega ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a junho de 2007, detectada através de diligência fiscal específica junto à empresa Vicente Julio de Sousa enquadrado no Regime de Microempresa, conforme Termo de Intimação nº 2008.15791 e Edital de Intimação nº 16/2008.

Auto de Infração lavrado em 16.07.2008, com fulcro no Decreto nº 27.710/2005 e artigos 1, 2, 3, 4 inciso II, 5 e 6, da Instrução Normativa nº 14/2005.

A agente fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item "3", da Lei nº 12.670/97, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03 e Lei nº 13.633/2005.

Instruem os autos : Ordem de Serviço nº 2008.17020, Termo de Intimação nº 2008.15791, Edital de Intimação nº 16/2008, Consulta da Situação de Entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF dos exercícios de 2005 a 2008, Consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, Termo de Declaração do Fisco informando que o contribuinte não exerce mais suas atividades comerciais no endereço informado ao Cadastro Geral da Fazenda, encontrando-se o mesmo em local incerto e não sabido e o Edital de Intimação nº 24/2008.

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal fls. 20/24, requer alternativamente a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração nos seguintes termos :

Que a ação fiscal não pode prosperar, em razão do desrespeito aos ditames do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa ;

Que jamais em tempo algum fora intimado pelo Fisco Estadual, para regularizar a sua situação cadastral, sendo tudo realizado à sua revelia, mesmo tendo endereço certo e determinado ;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Que não deixou de informar suas atividades ao Fisco, através do profissional de contabilidade ;

Que o agente fiscal lavrou o Auto de Infração de forma lacunosa, imprecisa, não oferecendo ao sujeito passivo as condições necessárias e imprescindíveis ao exercício do devido processo legal ;

Em seu prol, transcreveu ensinamentos dos doutrinadores : *José Afonso da Silva e Celso Ribeiro Bastos*, que defendem a garantia do contraditório, a plenitude do direito e da defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração, haja vista, que o feito fiscal infringiu princípios básicos do direito e restou evidente discordância com a legislação regulamentadora do ICMS.

A julgadora singular analisando os autos decidiu pela procedência da ação fiscal, justificando sua decisão :

A ação fiscal foi realizada por autoridade competente e não impedida, devidamente munida de Ordem de Serviço designatória com motivo e período determinado.

Que em diligência “ *in loco* ”, a agente fiscal constatou que a empresa não mais exercia suas atividades comerciais no endereço informado ao Cadastro Geral da Fazenda, motivo pelo qual a empresa fora sim regularmente intimada pelo Edital nº 16/2008.

O Fisco concedeu ao contribuinte a oportunidade de cumprir espontaneamente a obrigação acessória e o mesmo não o fez, pelo menos, até a data do julgamento em 13 de maio de 2010, conforme Consulta fls. 37/38.

O relato do Auto de Infração é claro e preciso ao informar a acusação fiscal, com a indicação do descumprimento da obrigação acessória determinando o período da infração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Em sua defesa a empresa limitou-se a negar o descumprimento da obrigação acessória e não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que justificasse a não entrega das DIEF's solicitadas no presente Auto de Infração.

No mérito, a matéria encontra-se regulamentada precisamente no artigo 4º, inciso III, da Instrução Normativa nº 11/2006.

Salientou que a infração à legislação do ICMS, independe da comprovação de prejuízo à Fazenda Pública, sendo suficiente a inobservância da norma estabelecida pela legislação do ICMS, consoante dispõe o artigo 877, do RICMS.

A julgadora singular ressalta, que o contribuinte não é optante do Simples Nacional, motivo pelo qual não foi aplicada ao caso, a Instrução Normativa nº 12/2007, que entrou em vigor em 14 de setembro de 2007, com efeito jurídico retroativo a 1º de julho de 2007.

Asseverou que restou caracterizado o cometimento da infração tributária, pelo descumprimento de obrigação acessória de entrega mensal das DIEF's pelo contribuinte autuado. Assim, a julgadora aplicou a penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 3, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pelas Leis nºs 13.418/03 e 13.633/05.

Cientificado do julgamento singular a empresa apresentou recurso voluntário.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 280/2010, manifesta-se pela manutenção do julgamento de primeira instância pelas razões expostas pela julgadora monocrática e conclui que trata-se de situação fática cuja materialidade, restou comprovada, não comportando maiores discussões sobre o feito fiscal.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente Auto de Infração noticia que a empresa *Vicente Julio de Sousa - ME*, foi autuada por descumprimento da obrigação acessória, proveniente da falta de entrega ao Fisco na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, referente ao período de janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a junho de 2007.

O processo foi julgado procedente em primeira instância com base no artigo 1º, do Decreto nº 27.710/2005 e no artigo 4º, inciso III, da Instrução Normativa nº 11/2006. Com penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 3, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pelas Leis nºs 13.418/03 e 13.633/05.

No processo *sub examine*, em sede de julgamento, o Conselheiro Samuel Aragão Silva, suscitou a preliminar de nulidade sob fundamento de que na intimação do contribuinte, realizada por Edital, não consta a Ordem de Serviço autorizativa da ação fiscal, consoante preceitua o artigo 820, do RICMS.

A citada preliminar foi afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que a intimação por Edital foi regular e o fato de não constar a Ordem de Serviço não contamina a ação fiscal.

Asseverou o Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, que a intimação válida é aquela efetuada na forma do artigo 46, § 8º, inciso I, do Decreto nº 25.468/99, portanto, a intimação editalícia foi efetuada na forma prevista na legislação de regência, *in verbis* :

Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma :

8º A intimação válida deverá conter :

I - a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ou do requerente no procedimento especial de restituição, juntamente com a do seu advogado, quando for o caso ;





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

No tocante a argumentação da recorrente, que em momento algum deixou de informar ao Fisco suas atividades através de profissional de contabilidade, devidamente cadastrado, tal argumento não tem razão de ser, pois consta no Cadastro de Contribuintes do ICMS, fls. 57, que o *Contribuinte não possui contador*.

No mérito, cumpre ressaltar que a obrigação reclamada trata-se de obrigação acessória, instituída no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos. A DIEF foi criada pelo Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, como dever de prestar informações econômico-fiscais, por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, mesmo quando não houver movimento econômico.

A DIEF, somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, que estabeleceu as condições do envio bem como o *lay out* a ser utilizado na formatação das informações econômico-fiscais, alterada pela Instrução Normativa nº 11/2006.

A Lei nº 13.633, de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28 de julho de 2005, cominou penalidade específica para o não envio da DIEF, quando acrescentou a alínea “e” ao inciso VI, do artigo 123, da Lei nº 12.670/96.

Cumpre ressaltar, que o contribuinte autuado não é optante do Simples Nacional, e por esse motivo não foi aplicada a Instrução Normativa nº 12, que entrou em vigor em 14 de setembro de 2007, com efeito jurídico retroativo a 1º de julho de 2007.

O feito fiscal merece prosperar, em virtude da não entrega das DIEF's, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a junho de 2007, caracterizando perfeitamente o cometimento da infração, com sanção prevista no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 3, da Lei nº 12.670/96.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento e por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, sob o fundamento de que na intimação do contribuinte, realizada por Edital, não consta a Ordem de Serviço autorizativa da ação fiscal, consoante preceitua o artigo 820, do RICMS. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em Primeira Instância julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

MULTA 18 x 100 Ufirces = 1.800 Ufirces.

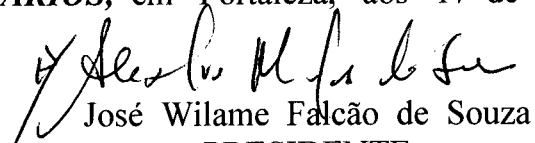


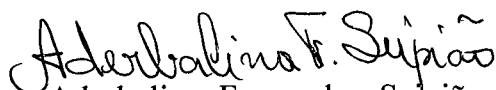
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente VICENTE JÚLIO DE SOUSA - ME e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e por maioria de votos afastar a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

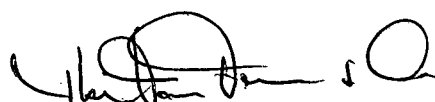

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO